

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 958479**

Procedência: Prefeitura Municipal de Campanha
Exercício: 2014
Responsável: Lázaro Roberto da Silva
Procurador: André Ribeiro Silva, OAB/MG 126.069
MPTC: Marcílio Barenco Correa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2014. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Aplicado o princípio da insignificância no que se refere à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis e demonstrado o cumprimento dos demais índices e limites constitucionais e legais verificados na Prestação de Contas, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2014, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendado ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares.
3. Reafirmado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme revisto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/08/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campanha exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Lázaro Roberto da Silva, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, em seu relatório inicial de fl. 04 a 14v, apontou irregularidade na abertura de créditos suplementares sem observância ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, a qual poderia ensejar a rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da LC 102/2008.

Isto posto, foi determinada a abertura de vista ao responsável, tendo o mesmo apresentado sua defesa, a qual foi juntada às fls. 25 a 379.

Em sede de reexame, a unidade técnica, após análise dos argumentos e da documentação juntada pela defesa, retificou para menor o valor apontado como irregular, mas, ainda assim, manteve a sugestão pela rejeição das contas, fls. 381 a 385.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 391 a 397, este opinou pela rejeição das contas, pela expedição de recomendações ao atual gestor e pela realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas ora apresentadas.

Mesmo tendo sido encerrada a fase instrutória, o Sr. Lázaro Roberto da Silva apresentou nova documentação para análise, a qual, em nome da verdade material, foi determinada a juntada, fls. 408 a 495. Em seguida foi solicitado o envio dos autos à unidade técnica para nova análise e ao Ministério Público para a emissão de novo parecer, caso os documentos trouxessem fatos novos capazes de alterar o entendimento até o momento.

Frente aos novos documentos, a unidade técnica, em sua análise de fls. 499 a 502v, novamente retificou para menor o valor considerado irregular, mas manteve a conclusão pela rejeição das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à vista do valor diminuto e insignificante apurado pela unidade técnica, o qual não chegou a comprometer a hígidez do orçamento e o planejamento das contas municipais, alterou seu posicionamento para aprovação com ressalva das contas, nos termos do inciso II do art. 240 da Resolução TCEMG 12/2008, fls. 505 a 506.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Quanto à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis:

Foram abertos, por meio de decretos do Executivo, créditos suplementares no valor de R\$1.320.816,68, sem, no entanto, a existência de recursos para suportá-los, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF. Foram abertos por excesso de arrecadação, nas fontes 102, 118 e 129, o valor de R\$95.320,79 e por *superávit* financeiro o valor de R\$1.225.495,89, fls. 06.

2.1.1 – Por excesso de arrecadação:

Quanto à abertura por excesso de arrecadação, o defendente alegou que o município obteve um excesso de arrecadação total no exercício de 2014 no valor de R\$3.391.432,24, uma receita orçada de R\$30.007.177,00 e realizada de R\$33.398.609,24. Que a fonte 100 teve um saldo remanescente de R\$222.298,95 e por ser uma fonte ordinária, poderia acobertar os créditos abertos nas fontes 102, 118 e 129, que somaram R\$95.320,79.

Importante esclarecer que as fontes cujos excessos de arrecadação não foram utilizados, não podem ser transferidas para outras fontes deficitárias, por se tratarem de recursos vinculados ao custeio de atividades ou investimentos predefinidos. Assim dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF e também este é o entendimento esposado na resposta à Consulta 932477, que excepcionou apenas os recursos ordinários, fontes 100, 101 e 102 e os recursos do FUNDEB, fontes 118 e 119, os quais podem ser anulados e suplementados entre si, devido à origem dos recursos ser a mesma.

Os argumentos trazidos pelo defendente encontram amparo quanto às fontes 102 e 118, tendo em vista a exceção indicada na consulta acima citada. A fonte 102 apresentou *déficit* de R\$73.618,97, fls. 06, no entanto, as fontes 100 e 101 possuíam recursos disponíveis e suficientes para suportar os créditos suplementares abertos, motivo pelo qual desconsidero o apontamento quanto a esta fonte.

O mesmo se dá quanto à fonte 118, no valor de R\$18.914,75, fls. 06, em que os créditos abertos sem recursos podem ser suportados pela fonte 119, a qual também possuía saldo suficiente.

Assim como a unidade técnica, entendo que restou irregular apenas os créditos abertos na fonte 129, no valor de R\$2.787,07, a qual não possuía excesso de arrecadação. Por ser a única a receber recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, não pode se utilizar de outras, sob pena de afronta à vinculação das fontes, nos termos do § único do art. 8º da LRF.

Posteriormente ao reexame, o gestor apresentou nova documentação e solicitou que fossem considerados os extratos bancários apresentados e não os dados do SICOM, já que possuíam divergências de valores. A unidade técnica procedeu a nova análise da matéria, mas ainda assim, quanto aos créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação, manteve o estudo anterior, que apontou R\$2.787,07 de créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis, fls. 502v.

2.1.2 – Por superávit financeiro:

Quanto à abertura de créditos suplementares por superávit financeiro sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.225.495,89, o defendente alegou que a ausência de informações quanto ao superávit do exercício de 2013 se deu por questões do sistema, o qual não demonstrou os valores do exercício anterior no Balanço Patrimonial. Ressaltou que as contas de 2014 foram as primeiras em que se observou as novas regras da contabilidade aplicada ao setor público, e por isso muitas foram as dúvidas do corpo técnico da Administração Municipal. Para demonstrar que havia superávit financeiro, afirma que juntou os documentos necessários para comprovar o alegado.

A unidade técnica afirmou, em sede de reexame, que não foi possível apurar o superávit alegado pelo defendente tendo por base os documentos por ele encaminhados. Isso por que não foram excluídos do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2013, os valores relativos ao RPPS e, ainda, não foram juntados os respectivos decretos de abertura. Desta maneira, procedeu à apuração do superávit a partir dos dados contidos nos “Demonstrativos Receitas e Despesas por fontes de recursos” do SICOM/2014, fls. 386 a 389. Na oportunidade apurou que apenas as fontes 229, 248, 255 e 252 não possuíam recursos suficientes para acobertar os créditos abertos, no valor de R\$127.806,44.

Posteriormente ao reexame, o gestor apresentou nova documentação e solicitou que fossem considerados os extratos bancários apresentados e não os dados do SICOM, já que possuíam divergências de valores. A unidade técnica acatou o pedido de nova análise formulado pelo gestor e conforme o quadro de fls. 503, apenas a fonte 255 continuou deficitária, no valor de R\$3.528,56, fls. 503.

Importante destacar que o SICOM é um sistema de informações contábeis, alimentado pelo município e que deve refletir fielmente os dados constantes na contabilidade municipal para fins de prestação de contas. O que observo no presente caso são informações conflitantes, as quais deveriam ter sido normalizadas por meio de substituições ao longo da tramitação do processo, nos termos do art. 7º da INTC 04/2016.

Não obstante haver divergência entre o registrado na contabilidade municipal e o informado por meio do SICOM 2014, acolho, assim como a unidade técnica, os documentos encaminhados pelo gestor, em que restou demonstrado déficit apenas na fonte 255, no valor de R\$3.528,56.

Nestes termos, concluo que foram abertos créditos suplementares sem recursos no valor de R\$6.315,63 (R\$2.787,07 + R\$3.528,56) contrariando o disposto no art. 43 da LC 4320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Ainda que a irregularidade não tenha sido sanada, mas valendo-me do posicionamento desta Câmara perante a apreciação de outras contas, deixo de imputar responsabilidade ao gestor, com fundamento no princípio da insignificância, devido aos créditos abertos sem recursos, no valor de R\$6.315,63, terem representado apenas 0,02% da despesa empenhada para o exercício de 2014, cujo valor foi de R\$27.285.247,86, fls. 502.

Foram, também, objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** o município obedeceu ao limite legal para abertura de créditos suplementares e não houve despesas excedentes por créditos orçamentários, em obediência aos artigos 42 e 59 da Lei 4320/64, fls. 500 a 502;

Importante ressaltar a orientação da unidade técnica, em que aponta a autorização para abertura de créditos suplementares superior a 30%. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, autorizações excessivas devem ser evitadas, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes norteadoras da gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).

- **Repasse à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a 5,41% da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 07v;

- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o município aplicou o equivalente a 27,14% da receita proveniente de impostos municipais e transferências, nos termos do art. 212 da CR, fl. 08 a 09v;

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** o município aplicou o correspondente a 20,37% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 10 a 11v;

- **Despesas com Pessoal:** o município gastou o correspondente a 51,78% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 12 a 14, sendo:

- Dispêndio do Executivo: 48,26%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000;
- Dispêndio do Legislativo: 3,52%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Em que pese a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64, deixo de considerar o apontamento e de imputar responsabilidade ao gestor, valendo-me do princípio da insignificância, devido à impropriedade ocorrida ter representado apenas 0,02% da despesa empenhada no exercício.

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do exercício de **2014** do **Sr. Lázaro Roberto da Silva**, Prefeito de **Campanha** à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, a fim de se evitar o desvirtuamento do orçamento-programa e colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares,

autorizações excessivas devem ser evitadas, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes norteadoras da gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de formular as peças orçamentárias de maneira a assegurar as dotações compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o respectivo Plano Municipal, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do exercício de 2014 do Sr. Lázaro Roberto da Silva, Prefeito de Campanha à época, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08; **II)** recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que estabeleça com razoabilidade na Lei Orçamentária Anual, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, a fim de se evitar o desvirtuamento do orçamento-programa e colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, autorizações excessivas devem ser evitadas, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes norteadoras da gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF); **III)** reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE -

Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de formular as peças orçamentárias de maneira a assegurar as dotações compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o respectivo Plano Municipal, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014; **IV)** ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **V)** determinar a intimação da parte desta decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal; **VI)** determinar, observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, o arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

jc/agot

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**